



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1518/19  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

LIDO EM SESSÃO DE 19/03/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 42/19

PROJETO DE LEI Nº 42/2019

**Concede prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a Administração Pública Municipal, de que resulte a efetiva recuperação de valores ao Erário.**

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "concede prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a Administração Pública Municipal, de que resulte a efetiva recuperação de valores ao Erário", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Com o objetivo de combater e prevenir a corrupção, o Governo do Brasil ratificou três Tratados Internacionais referentes ao tema: a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômicos - OCDE; a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos - OEA; e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas.



C.M.V.  
Proc. Nº 15181/15  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Em 2.008, a Controladoria Geral da União divulgou cartilha indicando os quatro principais tópicos tratados pela Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção: medidas preventivas, criminalização e aplicação da Lei; cooperação internacional e recuperação de ativos.

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, em seu Segundo Capítulo, se refere às medidas preventivas, destacando-se, dentre elas, as políticas e práticas de prevenção à corrupção, a prevenção da corrupção para gestão no setor público e o fomento da sociedade.

Acerca do tema, o Banco Mundial definiu a corrupção como "*o abuso do cargo público para benefício privado*".

O conceito de corrupção é amplo e inclui uma séria de comportamentos, sendo a prática do suborno, envolvendo funcionários públicos que exigem ou solicitam vantagens indevidas a agentes privados, que pagam esses valores, o mais evidente.

A Lei nº 12.486/2013, denominada Lei Anticorrupção, é a primeira lei especial exclusivamente voltada para a prevenção, combate e repressão de atos corruptos, inclusive com a responsabilização da pessoa jurídica.

Em linhas gerais, as principais mudanças trazidas pela Lei Anticorrupção no Brasil, foram: aplicação nacional e extraterritorial, visto que também condena o brasileiro que pratica ato corrupto no exterior; estabelecimento de responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pela prática de atos corruptos de seus funcionários, bem como no caso de sucessão empresarial; possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, responsabilidade direta de sócios e administradores; criação da figura do acordo de leniência para atos corruptos; previsão de que a aplicação de sanções levará em consideração, dentre outros fatores, os programas de *compliance*; aplicação de multas elevadas; e criação de um Cadastro Nacional das Empresas Punidas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 15181/15  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

Diante desse cenário mundial e nacional, a questão do oferecimento de recompensa por informações que permitam a captura de criminosos ganhou destaque em maio de 2.014, quando o Governo do Estado de São Paulo deu início ao “Programa Estadual de Recompensa”, com a finalidade de incentivar a população a fornecer informações sobre notórios procurados pela polícia.

O programa, que tem por base o Decreto nº 46.505, de 21 de janeiro de 2.002, somente agora passou a ser implementado.

Os prêmios, no caso do Estado de São Paulo, serão administrados pelo Fundo de Incentivo à Segurança Pública – FISP, sob controle da Secretaria da Segurança Pública, observado o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Não se trata de novidade: a prática é largamente utilizada em vários países, por entidades públicas e privadas.

Nos Estados Unidos e Inglaterra, há quase 30 (trinta) anos, uma organização independente denominada “*Crime Stoppers*” oferece recompensa por informações que levem à captura de criminosos.

Em Honduras, uma lei de recompensas foi editada em 2.004; em 2.010, a Sérvia ofereceu recompensa de € 10.000.000,00 (dez milhões de euros) por informações que permitissem a captura de um suspeito de crimes de guerra mais procurado dos Balcãs.

Em Berlim, em 2.013, o Centro “*Simon Wiesenthal*” iniciou uma campanha com o lema: “*Tarde, mas não demais*”, para tentar levar aos tribunais os últimos criminosos nazistas, oferecendo até € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) de recompensa a quem fornecer informações valiosas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 15/8/17  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

Também em 2013, o Ministério da Defesa da Colômbia anunciou uma recompensa de COL\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de pesos colombianos) por informações sobre os responsáveis pelo atentado que deixou oito mortos em Cauca, no sudoeste do país.

No Brasil, o sistema não é novo: no Rio de Janeiro, baseado na experiência internacional do *Crime Stoppers*, em agosto de 1995, foi criado o "disque denúncia", destinado a receber informações anônimas da população sobre atividades criminosas, com campanhas de recompensa sendo veiculadas na imprensa, com resultados bastante significativos.

O Projeto de Lei nº 1.701/2011, em tramitação no Congresso Nacional, que institui recompensa pecuniária pela prestação de informações e que possam auxiliar na elucidação de ilícitos cometidos contra a Administração Pública, já recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Terroristas, corruptos, criminosos de guerra, integrantes do crime organizado ou da criminalidade comum: muda o foco, dependendo do problema local, mas o sistema continua o mesmo.

A estratégia tem por meta estimular a população a denunciar criminosos e auxiliar o Poder Público na resolução de crimes.

A promessa de retribuição financeira não difere ontologicamente da delação premiada, que há muito integra nosso ordenamento jurídico, e que, em termos éticos, é muito mais reprovável, já que o autor de um crime, beneficiando-se da própria torpeza e para atenuar sua punição pessoal, aponta os demais envolvidos.

Também não difere muito da "Nota Fiscal Paulista", onde o contribuinte, que tem, em princípio, obrigação e interesse na fiscalização do recolhimento de impostos, acaba por receber um estímulo extra para fazer aquilo que deveria fazer por obrigação de cidadania, ou seja, exigir a nota fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1581/19  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

Assim, como nada é pior que a impunidade e como a sociedade tem interesse no esclarecimento e na aplicação efetiva da lei aos crimes cometidos, a promessa de recompensa não só é uma ferramenta lícita como tem contribuído, e muito, para a resolução rápida de casos específicos.

A recompensa não é imoral ou ilegal; é apenas a outra face da sanção. É o reconhecimento de que os deveres da cidadania, por vezes, para ser eficazmente exercidos, dependem de estímulos extras, positivos ou negativos.

Acrescenta-se, ainda, que o presente Projeto de Lei foi inspirado no Projeto de Lei nº 664/2.011, de autoria do Senador Walter Pinheiro, que visa efetivar o princípio constitucional republicano, da cidadania (CF, art. 1º, inciso II) e o direito constitucional à segurança (CF, art. 5º, *caput*).

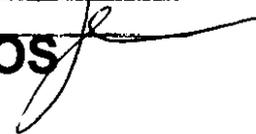
Há de se considerar, por oportuno, que a prática de crimes contra a Administração Pública, inclusive crimes de natureza tributária, é altamente danosa para os cidadãos.

Apesar de, diretamente, não atingir a integridade física de nenhum deles, indiretamente, tais crimes agredem, por exemplo, sua saúde, a educação, a segurança, entre outros direitos de incomensurável importância, pois são crimes que ferem o patrimônio do ente estatal, interferindo, conseqüentemente, de maneira negativa, na programação e execução das despesas públicas.

Nesse contexto, além do efeito de desestimular a prática de crimes contra a Administração Pública, o presente projeto tem o mérito de contribuir para estimular a cidadania, na medida em que incentiva a população a fiscalizar e denunciar a prática de crimes que, em última instância, repercutirão na esfera jurídica de cada indivíduo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1518/19  
Fls. 06  
Resp. 

Sob o ponto de vista econômico, orçamentário e financeiro, a premiação ora instituída não prejudicará o Município, pois o impacto causado com a concessão dos prêmios será compensado pelo incremento da arrecadação advindo com o aumento da eficácia no combate aos crimes contra a Administração Pública.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 14 de março de 2019.

  
**KIKO BELONI**  
Vereador – PSB

Nº do Processo: 1518/2019

Data: 18/03/2019

Projeto de Lei n.º 42/2019

Autoria: KIKO BELONI

**Assunto: Concede prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a Administração Pública Municipal, de que resulte a efetiva recuperação de valores ao Erário.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 15181/12  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

LEI Nº /2019

**Concede prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a Administração Pública Municipal, de que resulte a efetiva recuperação de valores ao Erário.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A pessoa física que denunciar às autoridades policiais, administrativas ou ao Ministério Público a ocorrência de crime contra a Administração Pública direta ou indireta, autarquias municipais e empresas públicas, em que resulte a recuperação de valores ao Erário Municipal, terá direito ao recebimento, em pecúnia, de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor efetivamente recuperado, limitado a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento.

§ 1º - As informações deverão ser imprescindíveis para a elucidação dos fatos, não bastando meras citações, garantindo-se ao informante, em todos os casos, o sigilo de seus dados pessoais.

§ 2º - O informante deverá ser maior de 18 (dezoito) anos de idade e ter plena capacidade civil, cabendo ao órgão que receber a denúncia assegurar-lhe o anonimato e o sigilo da fonte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 15181/12  
Fls. 08  
Resp. \_\_\_\_\_

**Artigo 2º** - Na denúncia deverá constar:

I – a descrição dos fatos de forma clara e detalhada, contendo informações relevantes e elementos imprescindíveis para a elucidação dos fatos noticiados;

II – a indicação de provas e exibição de possíveis documentos comprobatórios da prática do ato ilícito;

III – o nome do autor do ilícito ou a indicação de dados que possam levar a sua precisa identificação;

**Artigo 3º** - Caso haja mais de um informante, a quantia mencionada no artigo 1º desta Lei será repartida da seguinte forma:

I – ao primeiro informante, conceder-se-á 70% (setenta por cento) do valor efetivamente recuperado;

II – aos demais, conceder-se-á, em partes iguais, 30% (trinta por cento) da quantia, desde que apresentadas informações inéditas sobre a mesma denúncia.

Parágrafo único. É vedado o pagamento a mais de um cidadão pela mesma informação já prestada.

**Artigo 4º** - Não farão jus ao benefício desta Lei as pessoas envolvidas na condição de autor, coautor e/ou partícipe envolvidos, de qualquer forma, na prática criminosa.

Parágrafo único. O pagamento da recompensa indicada no artigo 1º desta Lei somente se realizará após o trânsito em julgado da sentença que condenar o agente público denunciado e os demais corréus envolvidos no ato ilícito.

**Artigo 5º** - Não havendo possibilidade de recuperação de valores totais ou parciais, o informante nada receberá.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 15731/2  
Fls. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Orestes Previtale Junior**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

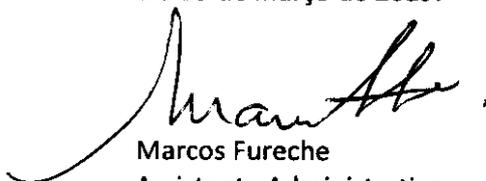
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1518/19

F. L. S. Nº 10

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 19 de março de 2019.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

20/março/2019



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1598, 19  
Fls. 11  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 14/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

**Assunto: Projeto de Lei nº 42/19 – Autoria Vereador Kiko Beloni – “Concede prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a Administração Pública Municipal, de que resulte a efetiva recuperação de valores ao Erário”**

***À Comissão de Justiça e Redação***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Concede prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a Administração Pública Municipal, de que resulte a efetiva recuperação de valores ao Erário”** de autoria do Vereador Kiko Beloni solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpr, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

As repartições de competência são tratadas na Constituição Federal:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*1 - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*



C.M.V.  
Proc. Nº 1598, 19  
Fls. 12  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposição visa regulamentar matérias que não competem ao ente federativo municipal, senão vejamos os conceitos doutrinários referentes à repartição de competências:

### ***“A Federação brasileira e o Município***

*A República Federativa do Brasil é constituída pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o art. 1º da Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988.*

*A Constituição de 1988 inseriu o Município, expressamente, em seu texto, motivo pelo qual não mais pairam dúvidas sobre a sua integração como ente federativo autônomo (arts. 1º e 18 da CF).*

*A competência de cada uma dessas esferas está definida na própria Constituição, que também estabelece o que lhes é vedado. Os arts. 21 e 22, respectivamente, enumeram as matérias administrativas (ou materiais) e legislativas privativas da União; o art. 23 relaciona as matérias de competência material comum; o art. 24 lista os casos de competência legislativa concorrente, enquanto o § 1º do art. 25 confere aos Estados a chamada competência residual ou remanescente.*

*Quanto aos Municípios, sua competência está expressa nos arts. 29, 29-A, 30 e 31 da Constituição, que tratam da Lei Orgânica e das matérias que estão sob sua responsabilidade.*

### ***Autonomia municipal***

*Em que consiste essa competência e, portanto, a autonomia do Município? Primeiro, na eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores (autonomia política). Segundo, na organização dos serviços públicos de interesse local (autonomia administrativa). Terceiro, na instituição e arrecadação de seus tributos, bem como na aplicação de sua receita (autonomia financeira). Quarto, na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e*

✕



C.M.V. 1598, 19  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp. D

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*estadual no que lhe interessar e for possível (autonomia legislativa). Quinto, por fim, na capacidade para elaborar a sua Lei Orgânica (autonomia organizativa).*

*(...) Outro marco básico da autonomia municipal consiste na competência constitucionalmente deferida para legislar sobre assuntos de interesse local. O interesse local deve ser compreendido como aquele que seja predominantemente municipal. Tudo o que interessar de modo predominante ao Município, em relação ao Estado (região) e à União (nacional), será de interesse local e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal.*

*Cabe, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que for pertinente, especialmente em relação a algumas matérias listadas no art. 24 da Constituição.*

*Tais matérias são de competência legislativa concorrente para a União, que ditará normas gerais, e para o Estado, que expedirá normas regionais. O Município suplementará com normas de interesse local.*

*Em termos práticos, a autonomia do Município significa que o Governo Municipal não está subordinado a qualquer autoridade estadual ou federal no desempenho de suas atribuições e que as leis municipais, sobre qualquer assunto de sua competência expressa, prevalecem sobre as leis federais e estaduais, inclusive sobre a Constituição Estadual, em caso de conflito.*

#### **Competência do Município**

*Como já foi dito, a parcela de competência que cabe ao Município, na distribuição feita pela Constituição, está consubstanciada nos atributos de sua autonomia e de sua condição como pessoa de direito público interno. (...) Ao Município compete, enfim, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, o que deve estar listado na Lei Orgânica.*

\*



C.M.V. 1518, 15  
Proc. Nº  
Fls. 14  
Reso.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Além das atribuições acima mencionadas, o Município possui competência para atuar em todos os campos previstos no art. 30 da Constituição.”* (Manual O Vereador e a Câmara Municipal, Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM)

Nesse sentido temos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal que tratam de matérias semelhantes:

*“Com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, “dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” (CF, art. 96, I, a). São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. (...) Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74.761, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 12-9-1997.” (ADI 2.970, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-4-2006, P, DJ de 12-5-2006)*

*“À União, nos termos do disposto no art. 22, I, da Constituição do Brasil, compete privativamente legislar sobre direito processual. Lei estadual que dispõe sobre atos de juiz, direcionando sua atuação em face de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedimental.” (ADI 2.257, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 26-8-2005)*



C.M.V. 1518/18  
Proc. Nº  
Fls. 15  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais a Constituição Paulista determina que:

*“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”*

Nesse sentido, temos as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementar à Constituição Federal cujos princípios e objetivos extrai-se da doutrina abaixo colacionada:

*“A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.*

*Nesse sentido, o art. 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).*

*Dessa forma, o art. 16, em seu inciso II, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento do aumento da despesa, atribuindo-lhe maior responsabilidade, uma vez que ele terá de declarar se o gasto está de acordo com os objetivos e metas do PPA e da LDO e se tem dotação específica e suficiente no orçamento corrente.*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1518, 19  
Fls. 16  
Resp. \_\_\_\_\_

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

*Assim, com base no disposto no inciso II, do art. 16, traz-se a seguinte questão: a declaração do ordenador de despesa é obrigatória para a contratação de quaisquer despesas ou tão-somente quando se tratar de aumento de despesas que poderão impactar o orçamento?*

*Pretende-se, ainda, evidenciar a importância da declaração de adequação orçamentário-financeira no controle do aumento das despesas públicas e mostrar a importância da LRF como instrumento para auxiliar os administradores na gestão da despesa pública.*

*O art. 16 da LRF, que traz normas a serem seguidas na contratação de despesas públicas, com vistas a inibir o aumento dos gastos, assim dispõe:*

*Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;*



C.M.V. 1518, 19  
Proc. Nº  
Fis.  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*(...) Segundo Carlos Valder do Nascimento (2001, apud SHIMITT, 2003), a palavra "criação" é tomada com o sentido de instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental. Já o conceito de "expansão" implica a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo, pois tão-somente reproduz atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental e conveniência do interesse público, necessita ser expandida. O "aperfeiçoamento" pressupõe a existência de um programa em execução, sendo a atividade, nesse caso, voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, cuja implementação gera consequências financeiras.*

*A ação governamental, segundo Schmitt (2003), é uma meta de governo planejada, contemplada nos instrumentos orçamentários, notadamente no PPA, e viabilizada através da execução orçamentária da despesa.*

*Rigolin (2003, p. 9) afirma que o legislador federal, ao inserir a expressão "ação governamental" no contexto do caput do art. 16 da LRF, quis fazer referência a "um programa diferenciado de governo, uma atividade nova de serviço à população, um projeto de atuação governamental que seja distinto e distinguível dos demais".*

*Toledo Júnior e Rossi (2002) asseveram que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, referidos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, estão associados com o plano plurianual, portanto têm a ver com o conceito de projeto e, num segundo momento, estão relacionados, também, ao conceito de atividade, visto que é indispensável operar e manter o produto criado pelo projeto." (Responsabilidade fiscal: adequação orçamentária e financeira da despesa, Cibele Sebba Gontijo Campello, Clézia Freitas dos Santos Araújo, fonte: <https://portal.tcu.gov.br>)*



C.M.V.  
Proc. Nº 9518/19  
Fls. 18  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

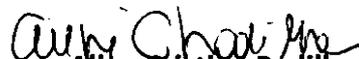
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, muito embora a proposição vise trazer benefícios ao erário a imprevisibilidade dos valores a serem dispendidos poderão trazer prejuízos para a execução orçamentária.

Ante o exposto, sob o aspecto focado, muito embora louvável a intenção do Nobre Edil, respeitosamente, cumpre informar que não compete ao ente Município legislar a respeito da matéria tratada na proposição, bem como, não atende aos princípios orçamentários.

É o parecer.

DJ, aos 26 de março de 2019.

  
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. 1518/19  
Proc. Nº 13  
Fls. 13  
Resp. 13

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/04/19

### Comissão de Justiça e Redação

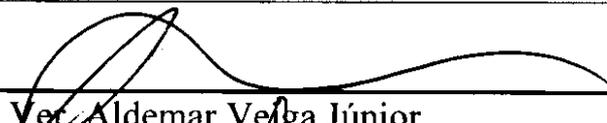
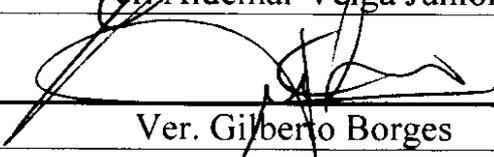
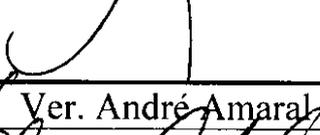
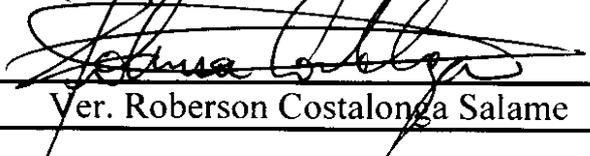
PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

### Parecer ao Projeto de Lei nº 42/2019

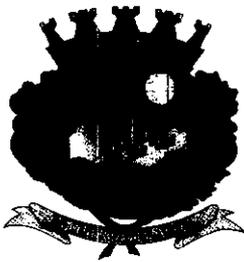
**Ementa do Projeto:** Concede prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a Administração Pública Municipal, de que resulte a efetiva recuperação de valores ao Erário.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 15 de Abril de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	( )	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

Obs:



C.M.V. 1518, 19  
 Proc. Nº 20  
 Fls. 20  
 Resp. (signature)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO DO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/04/19

PRESIDENTE  
 Dalva Dias da Silva Berto  
 Presidente

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 42 /2019

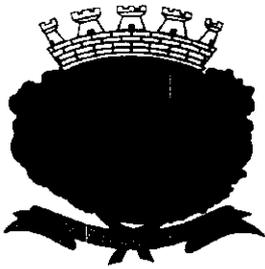
**EMENTA:** “ Concede prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a Administração Pública Municipal, de que resulte a efetiva recuperação de valores ao Erário.”

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DA EMENDA</b>	<b>CONTRA A EMENDA</b>
(signature) Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DA EMENDA</b>	<b>CONTRA A EMENDA</b>
(signature) Ver. César Rocha	(X)	( )
(signature) Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
<b>Agular</b> <del>Vereador - PSDB</del> Ver. (signature)	(X)	( )
(signature) Ver. Kildo Beloni	(X)	( )

Valinhos, 16 de abril de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

(Observações: \_\_\_\_\_ )



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1518/19  
Fls. 27  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 14/05/19

PRESIDENTE

[Signature]  
Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

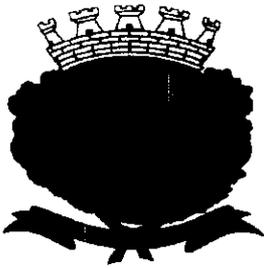
Aprovado por unanimidade e dispensado -  
Segunda Discussão em sessão de 14/05/19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]  
Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Segue Autógrafo nº ..... 84 ..... 19 .....

[Signature]  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1518/19  
Fis. 22  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 42/19 - Autógrafo n.º 84/19 - Proc. n.º 1.518/19 - CMV

*Recebi em 17/05/2019*

*Vanderley Berteli Mario*  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

### LEI Nº

**Concede prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a Administração Pública Municipal, de que resulte a efetiva recuperação de valores ao Erário.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A pessoa física que denunciar às autoridades policiais, administrativas ou ao Ministério Público a ocorrência de crime contra a Administração Pública direta ou indireta, autarquias municipais e empresas públicas, em que resulte a recuperação de valores ao Erário Municipal, terá direito ao recebimento, em pecúnia, de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor efetivamente recuperado, limitado a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento.

§ 1º. As informações deverão ser imprescindíveis para a elucidação dos fatos, não bastando meras citações, garantindo-se ao informante, em todos os casos, o sigilo de seus dados pessoais.

§ 2º. O informante deverá ser maior de 18 (dezoito) anos de idade e ter plena capacidade civil, cabendo ao órgão que receber a denúncia assegurar-lhe o anonimato e o sigilo da fonte.



C.M.V. 1518, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 23  
RE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 42/19 - Autógrafo n.º 84/19 - Proc. n.º 1.518/19 - CMV

fl. 02

**Art. 2º.** Na denúncia deverá constar:

- I. a descrição dos fatos de forma clara e detalhada, contendo informações relevantes e elementos imprescindíveis para a elucidação dos fatos noticiados;
- II. a indicação de provas e exibição de possíveis documentos comprobatórios da prática do ato ilícito;
- III. o nome do autor do ilícito ou a indicação de dados que possam levar a sua precisa identificação.

**Art. 3º.** Caso haja mais de um informante, a quantia mencionada no artigo 1º desta Lei será repartida da seguinte forma:

- I. ao primeiro informante, conceder-se-á 70% (setenta por cento) do valor efetivamente recuperado;
- II. aos demais, conceder-se-á, em partes iguais, 30% (trinta por cento) da quantia, desde que apresentadas informações inéditas sobre a mesma denúncia.

Parágrafo único. É vedado o pagamento a mais de um cidadão pela mesma informação já prestada.

**Art. 4º.** Não farão jus ao benefício desta Lei as pessoas envolvidas na condição de autor, coautor e/ou partícipe envolvidos, de qualquer forma, na prática criminosa.

Parágrafo único. O pagamento da recompensa indicada no artigo 1º desta Lei somente se realizará após o trânsito em julgado da sentença que condenar o agente público denunciado e os demais corréus envolvidos no ato ilícito.

**Art. 5º.** Não havendo possibilidade de recuperação de valores totais ou parciais, o informante nada receberá.



C.M.V. 1518,19  
Proc. Nº 24  
Fls. 01  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 42/19 - Autógrafo n.º 84/19 - Proc. n.º 1.518/19 - CMV

fl. 03

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

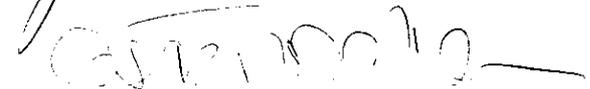
**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 14 de maio de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
**Presidente**

  
**Israel Scupenaro**  
**1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
**2.º Secretário**